

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**Paula dos Santos Nogueira**

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O ARTIGO 190  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
(LEI Nº 13.105/15)**

**São Paulo, 2016**

**Paula dos Santos Nogueira**

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O ARTIGO 190  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
(LEI Nº 13.105/15)**

Dissertação apresentada na Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo, como  
requisito parcial à obtenção de título de  
especialista em Processo Civil.

Orientador:

Paulo Magalhães Nasser

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão (COGEAE)

Especialização *Latu Sensu* em Processo Civil

**São Paulo, 2016**

## RESUMO

O presente estudo se dedica à análise do Negócio Jurídico Processual e a prerrogativa outorgada às partes para conquista do provimento jurisdicional da forma mais adequada e mais completa, afastando, conseqüentemente, a antiga posição do processo que prestigiava a técnica e trazia o processo como instrumento estanque que, em muitas vezes, a depender da situação, tornava-se um óbice à tutela do direito e culminava com o seu perecimento. A prerrogativa outorgada às partes para celebrarem negócio jurídicos processuais representa um avanço extraordinário na forma de solução da lide, bem como no adequado exercício da jurisdição.

Conclui-se que o respeito ao devido processo legal não se vincula à obediência de um tramite processual estabelecido em regras fixadas em lei. Além disto não constar de nenhum dispositivo constitucional, o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não determina que o processo siga à risca as normas procedimentais estabelecidas em lei, mas sim que seja oportunizado às partes o direito a um processo justo, isto é, onde lhe seja assegurado o respeito às garantias constitucionais: contraditório, isonomia, juiz natural.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil – Negócio Jurídico Processual – Devido Processo Legal – Procedimento

## **ABSTRACT**

This study is dedicated to analysis the Legal Procedure Transaction and the prerogative granted to the parties to conquer a complete and appropriate jurisdictional provision, repealing the former position of the Procedure that prestige a technical that frequently hamper the right. The right granted to the parties to conclude Legal Procedure Transaction represents an extraordinary advance in the form of solution of the dispute, as well as the proper exercise of jurisdiction.

It follows that respect for due process of law is not bound to obey Law Procedure. Besides not contain any constitutional provision, Article 5, LIV, the Federal Constitution does not determine that the process follow strictly the procedural rules established in law, but enable the parties the right to a fair trial.

**Keywords:** Civil Procedure - Legal Procedure Transaction - Due Process Of Law - Procedure

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	8
2. DA DICOTOMIA ENTRE DIREITO PÚBLICO E A AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES .....	14
3. A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL E DA VINCULAÇÃO DO JUÍZO .....	20
4. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL .....	26
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	39

## Introdução

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso é realizar estudo acadêmico sobre a prerrogativa das partes em deliberar sobre procedimento e realizarem negócio jurídico processual, com o fim de adequar o procedimento da lide à forma que melhor lhes adequar e atender com o fim de obter o adequado provimento jurisdicional.

O novo Código de Processo Civil é estruturado de maneira a estimular a solução do conflito pela via que parecer mais adequada a cada caso, não erigindo a jurisdição como necessariamente a melhor opção para eliminar a disputa de interesses<sup>1</sup>.

Dentre as diversas inovações de procedimento e outras tantas não inovações do Código de Processo Civil de 2015 – considerando que muitas das modificações decorrem da simples positivação de procedimentos anteriormente já existentes e que já vinham sendo praticados por tribunais através da consolidada jurisprudência – encontra-se o artigo 190, que assim dispõe:

Artigo 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade<sup>2</sup>.

Os artigos 190 e 191 do Novo Código de Processo Civil representam normas que, a par de reforçar a possibilidade de serem pactuados negócios jurídicos processuais, ampliam suas hipóteses de manejo: com efeito, com o advento dos

---

<sup>1</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. Artigo disponível no acervo digital do site: [www.independent.academia.edu](http://www.independent.academia.edu). Acesso em 22 de março de 2016, às 06h33.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Lex: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

artigos em análise, o negócio jurídico processual poderá ter por conteúdo o procedimento, os ônus, os poderes, as faculdades e os deveres processuais, sendo lícito “às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”<sup>3</sup>.

De fato, com a positivação da autonomia das partes para dispor sobre procedimentos, o direito processual se libertou de formalidades excessivas e passou a ser observado sob a ótica da instrumentalidade, ou seja, passou a ter valor na exata medida em se presta à realização do direito material<sup>4</sup>, além de tornar o processo mais célere e garantir a melhor e mais adequada prestação jurisdicional, já que ninguém melhor que as próprias partes para deliberar sobre a forma, ou melhor, o procedimento mais adequada para o juiz abordar e exercer o conhecimento sobre temas de direito material, o que traduz em celeridade e efetividade ao processo.

Desta forma, por este estudo acadêmico, pretende-se analisar as controvérsias que envolvem o artigo 190 do Novo Código de Processo Civil, com a intenção de levar contribuir com a utilização da prerrogativa processual na solução das controvérsias.

---

<sup>3</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 353

<sup>4</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patricia Elias Cozzolino de. Curso de Direito Processual Civil. 1ª Edição. São Paulo: Editora Verbatin, 2015. p.69.

## 1. Considerações Iniciais

Em 16 de março de 2015 foi publicada a Lei 13.105, cujo teor dispõe sobre o novo Código de Processo Civil, que decorre do trabalho de mais de uma comissão de renomados juristas e que após mais de 10 anos de tramitação legal, após a sanção da Presidente da República Dilma Rousseff, entrou em vigor em 18 de março de 2016.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou de diversas maneiras e trouxe inúmeros dispositivos que modernizam a prática jurídica, inserem a legislação na prática forense digital ao compatibilizar as prerrogativas legais ao já instalado e exitoso processo digital, bem como descomplicam o procedimento, em uma tentativa de tornar o processo mais célere e trazer maior efetividade às decisões judiciais.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil é estruturado de maneira a estimular a solução do conflito pela via que parecer mais adequada a cada caso, não erigindo a jurisdição como necessariamente a melhor opção para eliminar a disputa de interesses<sup>5</sup>.

Dentre as diversas inovações de procedimento e outras tantas não inovações do Código de Processo Civil de 2015 – considerando que muitas das modificações decorrem da simples positivação de procedimentos anteriormente já existentes e que já vinham sendo praticados por tribunais através da consolidada jurisprudência – encontra-se o artigo 190, que assim dispõe:

Artigo 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. Artigo disponível no acervo digital do site: [www.independent.academia.edu](http://www.independent.academia.edu). Acesso em 22 de março de 2016, às 06h33.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Lex: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

O referido artigo 190 encerra um permissivo genérico que confere às partes envolvidas em determinada relação jurídica a prerrogativa para a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, desde que tais partes sejam plenamente capazes e que as disposições objeto deste negócio jurídico versem sobre direitos que admitam a autocomposição.

Pela análise do dispositivo verifica-se que a Lei nº 13.105/2015 prestigia a autonomia da vontade das partes, cujo fundamento é a liberdade, um dos principais direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal/88.

O direito à liberdade contém o direito ao autorregramento, justificando o chamado 'princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo' e que tem por objeto precípua a valorização do consenso e uma preocupação em criar no âmbito do Judiciário um espaço não apenas de julgamento, mas de resolução efetiva de conflitos.<sup>7</sup>

Trata-se de um permissivo legal para que as partes estabeleçam negócios jurídicos de caráter processual, ou seja, retrata a autorização geral para que as partes pactuem, observadas as condições estipuladas e delimitadas no artigo em referência, negócios jurídicos que reflitam no processamento da ação.

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo visa, enfim, à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas. De modo mais simples, esse princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade.

O direito de a parte, ora sozinha, ora com a outra, ora com a outra e com o órgão jurisdicional, disciplinar juridicamente as suas condutas processuais é garantido por um conjunto de normas, subprincípios ou regras, espalhadas ao longo de todo o Código de Processo Civil. A vontade das partes é relevante e merece respeito. Há um verdadeiro microsistema de proteção do exercício livre da vontade no processo.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. Artigo disponível no acervo digital do site: [www.independent.academia.edu](http://www.independent.academia.edu). Acesso em 22 de março de 2016, às 06h33.

<sup>8</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. Artigo disponível no acervo digital do site: [www.tex.pro.br](http://www.tex.pro.br). Acesso pelo link:

Muito se fala sobre a inovação desta prerrogativa de as partes convencionarem autonomamente as disposições procedimentais que regerão o processamento do feito, mas não se pode perder de vista que o Código de Processo Civil, em sua vigência anterior, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973<sup>9</sup>, já apresentava disposições legais que outorgavam certa autonomia às partes para dispor sobre o que lhes fosse conveniente, dentre elas os artigos 333<sup>10</sup> e 181<sup>11</sup>, mas o artigo 190 do Novel Código de Processo Civil ao ampliar esta autonomia.

De fato, com a positivação da autonomia das partes para dispor sobre procedimentos, o direito processual se libertou de formalidades excessivas e passou a ser observado sob a ótica da instrumentalidade, ou seja, passou a ter valor na exata medida em se presta à realização do direito material<sup>12</sup>, além de tornar o processo mais célere e garantir a melhor e mais adequada prestação jurisdicional, já que ninguém melhor que as próprias partes para deliberar sobre a forma, ou melhor, o procedimento mais adequada para o juiz abordar e exercer o conhecimento sobre temas de direito material, o que traduz em celeridade e efetividade ao processo.

Realmente, como afirma José Roberto dos Santos Bedaque, a efetividade não se resume na afirmação de Chiovenda, pois “não se pode aceitar que alguém tenha que aguardar 3, 4, 5, às vezes 10 anos, para obter, pela via jurisdicional, a satisfação de seu direito. Quem procura a proteção estatal ante a lesão ou ameaça a um interesse juridicamente assegurado no plano material, precisa de uma resposta

---

<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>, em 22 de março de 2016, às 09h44.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Lex: www.planalto.gov.br

<sup>10</sup> Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

<sup>11</sup> Art. 181. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.

§ 1º O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.

§ 2º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.

<sup>12</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patricia Elias Cozzolino de. Curso de Direito Processual Civil. 1ª Edição. São Paulo: Editora Verbatin, 2015. p.69.

tempestiva, apta a devolver-lhe, da forma mais ampla possível, a situação de vantagem a que faz jus”<sup>13</sup>.

Desta forma, tem-se que o artigo 190 coloca o processo e o procedimento à disposição das partes para conquista do provimento jurisdicional da forma mais adequada e mais completa, afastando, conseqüentemente, a antiga posição do processo que prestigiava a técnica e trazia o processo como instrumento estanque que, em muitas vezes, a depender da situação, tornava-se um óbice à tutela do direito e culminava com o seu perecimento.

Com efeito, a convenção acerca do procedimento e da distribuição do ônus da prova consiste em tópicos do negócio jurídico processual que se conectam intimamente à natureza da controvérsia jurídica de direito material estabelecida. Há hipóteses em que especificidades técnicas, por exemplo, da relação jurídica de direito material exigem que determinado participante desta relação jurídica seja naturalmente o incumbido de provar a existência ou não de quaisquer circunstâncias relacionadas ao objeto do fornecimento, se a respeito surgir uma controvérsia.<sup>14</sup>

Nas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque:

a partir do momento em que se aceita a natureza instrumental do direito processual, torna-se imprescindível rever seus institutos fundamentais, a fim de adequá-los a esta nova visão. Isto porque toda a construção científica se deu na denominada fase autonomista, em que devido à necessidade de afirmação da independência do direito processual, se valorizou demasiadamente a técnica. Passou-se a conceber o instrumento pelo próprio instrumento, sem a necessária preocupação com seus objetivos, que obviamente, lhe são externos. Em nenhum momento pode o processualista esquecer que as questões internas do processo devem ser solucionadas de modo a favorecer os resultados pretendidos, que são exteriores a ele”.<sup>15</sup>

Assim, a transformação do processo como um instrumento mais adequado às partes para obtenção do provimento jurisdicional justo é uma importante modificação e que se liga intimamente ao Princípio da Cooperação das partes, estipulado pelo

---

<sup>13</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo. São Paulo: Malheiros, 1977. p. 15

<sup>14</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 352

<sup>15</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo. São Paulo: Malheiros, 1977. p. 13.

artigo 6º do Novo Código de Processo Civil<sup>16</sup>, que encerra a seguinte disposição legal: *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Com efeito, a doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado dever de cooperação recíproca em prol da efetividade, o legislador procura desarmar todos os participantes do processo, infundindo em cada qual um comportamento pautado pela boa-fé, para se atingir uma condição de trabalho e processamento de lide próspera<sup>17</sup>.

De fato, o princípio da cooperação entre os protagonistas do processo, sugere que qualquer alteração dos prazos processuais e da ordem da produção das provas deve ser precedida da ciência inequívoca das partes, difundindo, assim, um contraditório participativo, com o fim de tornar legítima a respectiva decisão judicial.

A exemplo do que sucede no processo da arbitragem, esse contraditório participativo é exigência fundamental para a consecução dos fins do processo. Trata-se, nesta hipótese, de um verdadeiro “negócio jurídico processual”, pelo qual todos os integrantes do processo adaptam as regras legais às necessidades reais do processo em curso, em benefício da efetividade<sup>18</sup>.

Acrescentado pelo substitutivo da Câmara ao projeto original do senado, o propósito do dispositivo dentro do escopo maior do Código de Processo Civil de promover a solução mais rápida e satisfatória dos litígios, é de abrir espaço à participação das partes na construção do procedimento, tornando-o mais democrático, mas ao mesmo tempo evita que tais pactos funcionem como instrumentos de opressão, pois não admite que essa possibilidade de ‘negócio’ de direitos ocorra quando haja qualquer desigualdade entre as partes ou a lide diga respeito a direitos que não admitam autocomposição<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Lex: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

<sup>17</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: AASP, 2015. p. 14.

<sup>18</sup> Idem, p. 11.

<sup>19</sup> NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 701.

Em resumo, a prerrogativa outorgada às partes para celebrarem negócio jurídicos processuais representa um avanço extraordinário na forma de solução da lide, bem como no adequado exercício da jurisdição. Isto porque, as partes envolvidas no processo, que possuem interesse adequada solução da lide e que são melhores conhecedoras do objeto da lide, têm melhores condições de opinar e estabelecer o procedimento que demonstre ser o mais sensato e mais adequado ao conhecimento das razões das partes, de modo a atingir o provimento jurisdicional que mais se aproxima da verdade real e do ideal de justiça.

## 2. Da Dicotomia entre Direito Público e a Autonomia da Vontade das Partes

Ensina a professora Ada Pellegrini Grinover que “a tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste”.<sup>20</sup>

No Estado Democrático de Direito a teoria mais fecunda e adequada sobre as relações jurídicas é a que dispõe que sobre a presença de uma relação jurídica que legitima a existência de um direito público subjetivo do litigante à prestação da atividade jurisdicional por parte do Estado, um ganho civilizatório que cumpre seja preservado e é indissociável ao Estado de Direito Democrático<sup>21</sup>.

Assim, caracterizada a insatisfação de alguma pessoa em razão de uma pretensão que não pode ser, ou de qualquer modo não foi, satisfeita, o Estado poderá ser chamado a desempenhar a sua função jurisdicional; e ele o fará em cooperação com as partes envolvidas no conflito, segundo um método de trabalho estabelecido em normas adequadas. A essa soma de atividades em cooperação e à soma de poderes, faculdades, deveres, ônus e sujeições que impulsionam essa atividade dá-se o nome de processo<sup>22</sup>.

O processo em si é regulado pelo Direito Processual Civil, o qual conforme lição de Cândido Rangel Dinamarco é ramo específico do direito processual, que por sua vez se instala na grande árvore do direito processual pela vertente do direito público. Suas normas, por se destinarem a disciplinar o exercício do poder pelo Estado e o modo como os interessados são admitidos a colaborar nesta atividade, são invariavelmente de direito público, não obstante possam ser de direito privado as que regem os conflitos a serem solucionados através do processo.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 25.

<sup>21</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicadas às Nulidades Processuais. Rio de Janeiro: Forente, 2005. p. 73.

<sup>22</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 46.

<sup>23</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6ª Edição. Volume I. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 48.

Portanto, conforme visto, o Direito Processual Civil é um ramo de direito público, sendo que a fundamental distinção entre as relações de Direito Público e relações de Direito Privado, de maneira geral é a sujeição da parte às normas, de maneira coercitiva, muito embora o critério adotado por Miguel Reale<sup>24</sup> para distingui-las seja o maior ou menor interesse imediato pelo bem social ou particular que as determina.

Com efeito, as normas de direito material, que regem a situação concreta, podem ser de direito público ou direito privado, mas o ponto mais relevante é compreender que as normas processuais, que comandam a realização dos atos do juiz, dos litigantes e dos auxiliares daquele processo são invariavelmente de direito público<sup>25</sup>, de modo que ao jurisdicionado não resta liberdade de optar ou não pela sua aplicabilidade, sendo, portanto normas cogentes.

Fato é que as relações jurídicas estão sujeitas a frequentes mutações históricas, sendo que é sempre importante compreender o grau de subordinação ou sujeição do indivíduo jurisdicionado à norma.

Esses diferentes graus de imperatividade indica a existência de normas processuais cogentes ao lado de normas processuais dispositivas – aquelas, com imperatividade absoluta e nenhuma liberdade deixada às partes para disporem de modo diferente, ainda que de acordo; estas dotadas de imperatividade relativa e, portanto, prestadoras de preceitos suscetíveis de serem alterados pelos litigantes.<sup>26</sup>

Embora as codificações sejam fruto das ideias liberais, a legislação processual, em vários países, passou a receber a influência de Franz Klein e do código austríaco de processo civil, em cujas regras predominava a prevalência do interesse público, o publicismo do processo, os poderes instrutórios do juiz, a busca da verdade e a promoção da efetiva igualdade das partes no processo. Propugnava-se a neutralização da liberdade das partes.

---

<sup>24</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 208

<sup>25</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6ª Edição. Volume I. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 48.

<sup>26</sup> Idem, p. 72.

Ao autor da demanda judicial apenas se reservava a simples função de provocar o exercício da jurisdição, outorgando-se ao juiz o poder de impulso do procedimento. Fortaleceram-se, assim, os dogmas de que às partes bastaria narrar os fatos, sendo o direito de conhecimento privativo do juiz, passando este a ser o protagonista do processo<sup>27</sup>

Por outro lado, desde há muito é que diversos doutrinadores reconhecem a relevância e importância do tema que envolve o tema negócio jurídico processual, mas verificava-se uma resistência ao seu estudo e aplicabilidade em virtude de as partes considerarem este aspecto uma visão de que, conforme posição – diga-se, equivocada – de Barbosa Moreira<sup>28</sup> “o processo não é coisa das partes”, aprofundando ao extremo o seu viés público.

O publicismo processual e, por conseguinte, o ideário de cogência das normas processuais e procedimentais fizeram com que a doutrina não se interessasse muito pelo estudo dos negócios jurídicos processuais. Alguns autores, inclusive, negaram a existência de contratos em matéria processual, sob o fundamento de que a vontade dos sujeitos processuais não determina os efeitos dos atos processuais que praticam, não havendo, por isso, discricionariedade para que elas possam convencionar a respeito.

Mesmo os que aceitavam a existência das convenções processuais aduziam que não se poderia emprestar à vontade da parte no processo civil a mesma importância que tem no direito privado, eis que no processo “*há sempre um elemento especial a considerar, e é a presença do órgão do Estado sobre a atividade do qual, se bem que estranho ao negócio, pode ele exercer influência mais ou menos direta*”<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. Artigo disponível no acervo digital do site: [www.independent.academia.edu](http://www.independent.academia.edu). Acesso em 22 de março de 2016, às 06h33.

<sup>28</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenção das Partes sobre Matéria Processual. Revista do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 33, 1984, p. 84.

<sup>29</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, Andre Vasconcelos. OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral. São Paulo: Método, 2015. p. 613.

Neste sentido, como explica o professor Candido Rangel Dinamarco, a norma de direito público estabelece, em regra, uma sujeição do litigante às preestabelecidas regras de processamento e julgamento, tratando-se de norma cogente:

Ser de direito público significa que as normas processuais não disciplinam negócios ou interesses conflitantes entre o Estado e as partes, mas o modo como o poder é exercido. O Estado-juiz não persegue concretos interesses seus em confronto com o dos litigantes, nem se põe no mesmo plano que eles no processo. Exerce imperativamente o poder, tendo por contraposição o estado de sujeição dos litigantes (sujeição é a impossibilidade de impedir o exercício do poder por outrem). Falando de poder e de sujeição ao seu exercício, estamos falando de direito público<sup>30</sup>.

De fato, o que se verifica é que em nenhuma época da história houve, como na presente, tanta migração de relações intersubjetivas do Direito Privado para o Público, como sinal alarmante da burocratização da vida humana em virtude da vontade do Estado, o que é grave, pois as relações de Direito Público se caracterizam por enlaces de subordinação ou sujeição, enquanto que as privadas se distinguem pela coordenação das vontades num plano de paridade<sup>31</sup>.

No entanto, recentemente, com advento da Lei 13.105, compatibilizando o processo civil à tendência de mundial renovadora, houve uma mudança nesta tendência de burocratização da vida jurídica, com a tentativa de torna-lo mais célere e mais efetivo às relações jurídicas colocadas a julgamento.

Neste sentido como explica Fábio Peixinho Gomes Corrêa:

Diversos modelos processuais estrangeiros sofreram modificações no século passado, com o fito de readequar os poderes do juiz para assegurar a duração razoável do processo. No início do presente século, essa onda renovadora fomentou o princípio da cooperação e o princípio da flexibilização procedimental. Enquanto o primeiro princípio traduz a substituição da visão tradicional de adjudicação da lide por inovadoras soluções processuais cooperativas, o segundo princípio está relacionado à adaptação do procedimento às

---

<sup>30</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6ª Edição. Volume I. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 49.

<sup>31</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 208

peculiaridades de cada causa, em contraposição às formas procedimentais predefinidas pelo legislador.<sup>32</sup>

De fato, sob este aspecto é relevante refletir que um dos alicerces sobre os quais se erigiu essa orientação em prol de negócios jurídicos processuais parece ter sido o redimensionamento do princípio do contraditório estimulando a colaboração das partes para superar obstáculos que se mostravam intransponíveis enquanto estas agiam isoladamente segundo seus próprios interesses.<sup>33</sup>

Assim, nesta linha de análise de posições antagônicas, em que de um lado verifica-se a regra de cogência e imposição da vontade do Estado, com subordinação da parte às regras pré-estabelecidas de procedimento, e de outro lado verifica-se a positivação de uma tendência mundial de cooperação e flexibilização procedimental trazidas pelos artigos 6º e 190 da Lei 13.105/2015, resta instalada a dicotomia na prática processual, em que somos levados a questionar de que maneira pode o Estado renunciar ao seu poder de estabelecer o regramento jurídico, sem perder a sua força coercitiva e sem deixar de manter a organização processual.

E mais, esta dicotomia processual introduz o questionamento sobre de que modo e em que limite ao Estado é seguro renunciar parte de sua soberania às partes envolvidas no processo, sem criar nulidades, em benefício da solução célere do litígio – celeridade processual – e da desburocratização da lide.

Com efeito, é preciso considerar que, sem embargo da abertura dada à autonomia da vontade, o processo continua a ser instrumento a serviço do Estado, isto é, para atingir objetivos que embora sejam das partes, são públicos: (pela eliminação da controvérsia) e afirmação do poder estatal<sup>34</sup>.

Portanto, em que pese o Estado renuncie parte de sua soberania ao outorgar às partes a possibilidade de dispor sobre matéria que lhe é de competência exclusiva,

---

<sup>32</sup> CORREA, Fábio Peixinho Gomes. Negócios jurídicos processuais: uma nova fronteira? Revista do Advogado. Ano XXXV. Nº 126. Maio 2015. p. 77

<sup>33</sup> Idem, p. 7

<sup>34</sup> YARSHELL, Flávio Luiz . Negócios jurídicos processuais: uma nova fronteira. Revista do Advogado. Ano XXXV. Nº 126. Maio 2015. p. 90

submetendo inclusive o juiz a tais disposições, por certo, não há prejuízo à natureza eminentemente pública do processo e no poder de dizer o direito e substituir a vontade das partes.

### 3. A Flexibilização Procedimental e Da Vinculação do Juízo

O exercício da jurisdição pelo Estado desde sempre foi uma manifestação de soberania, com aspectos de desejada solenidade, da qual o rito invariavelmente mostra-se como importante figura. Hoje, todavia, o tema da tutela dos direitos substanciais surge como o conteúdo prevalente da função jurisdicional, de modo que a forma vem dia a dia perdendo destaque<sup>35</sup>.

Com a necessidade de facilitar as relações jurídicas decorrentes do dinamismo da sociedade moderna e ansiedade desta sociedade por solução imediata das controvérsias a que estão sujeitas, os sujeitos passaram, em resumo, a tolerar uma quantidade limitada de procedimentos formais, sendo que se não é possível desprezá-los, os envolvidos passam a encará-los em uma tentativa de que pelo menos sejam reduzidos, de modo a tornar a solução de controvérsias mais céleres e flexíveis, pois as formas, de fato, são necessárias, mas o formalismo em excesso é uma deformação<sup>36</sup> e se mostra ser inconveniente e até mesmo um óbice à solução da lide.

Nesta linha de compreensão, em que se considera que o prejuízo é o exercício do formalismo exacerbado, o estabelecimento de formas e regras mostra-se saudável e proveitoso, considerando que é a organização procedimental que permite o transcurso organizado dos atos do processo com o fim de obtenção do adequado provimento jurisdicional.

Posto isso, chega a ser lógica a conclusão de que o processo é um conjunto de atos interligados sucessivamente, com vista à definição de um conflito de interesses, levado diante de um órgão competente<sup>37</sup>, ou ainda, como “o conjunto de atos necessários à obtenção de uma providência jurisdicional num determinado caso

---

<sup>35</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização Procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. p. 3.

<sup>36</sup> Idem, p. 3.

<sup>37</sup> FORCANACIARI JUNIOR, Clito. Da reconvenção no direito processual civil brasileiro. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 125.

concreto”<sup>38</sup>. Trata-se, portanto do “*sistema existente para composição da lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público*”<sup>39</sup>.

E não obstante a predisposição costumeira do processo cível pelo prévio estabelecimento de regras e cumprimento de normas jurídicas impostas pelo Estado, surge, com advento da Lei 1.1035 – Código de Processo Civil, apresenta-se o artigo 190, que em uma tendência contrária à regra geral de acatamento de regras jurídicas dispositivas de direito público, outorga às partes a prerrogativa de dispor sobre o procedimento jurídico que as regerá, em expressão máxima da tendência de tornar o processo mais rápido e menos burocrático.

A letra do artigo 190 do atual Código de Processo Civil, conforme já analisado nas considerações feitas nos tópicos anteriores, estabelece que “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no **procedimento** para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

Trata-se, portanto, de autonomia outorgada às partes para exercer a prerrogativa de dispor sobre procedimento, com o fim de ajustar tais regras procedimentais ao interesse das partes, com o fim de facilitar a solução da lide.

Para conceber a exata noção de qual a correta limitação sobre o que exatamente às partes é concedida a prerrogativa de dispor, é necessário observar exatamente do que se trata o procedimento, analisando a doutrinária diferenciação entre processo e procedimento.

Para Cândido Rangel Dinamarco, processo e procedimento se confundem sob o conceito de que o procedimento é entendido como a “série de atos coordenados a

---

<sup>38</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Comentários ao Código de Processo Civil. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1989

<sup>39</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 49.

partir de uma iniciativa de parte (demandada) e direcionados a um provimento do juiz”<sup>40</sup>.

Com efeito, ainda segundo o professor Dinamarco<sup>41</sup>, existem vozes na doutrina a sustentar uma precisa distinção entre normas processuais *stricto sensu* e normas procedimentais, mas essa distinção “*só em modesta medida e sob ressalvas compatibiliza-se com a natureza complexa do processo, porque se apoia na premissa de que processo e procedimento fossem fenômenos independentes e autônomos*”, o que na sua opinião, não é concebível e chega mesmo a ser inadequado:

Superada essa visão inadequada dos fenômenos processos e procedimento, não há como distinguir, com nitidez, segurança e generalidade, normas alusivas a um e normas alusivas a outro. Toda norma sobre o procedimento em juízo é norma processual porque o procedimento integra o conceito de processo.<sup>42</sup>

Não podemos, no entanto, nos apegar à negação do professor Dinamarco acerca desta divisão, já que a maciça doutrina aceita tal divisão além do fato de que a diferenciação é relevante para o presente estudo.

O processo – cuja noção é eminentemente teleológica, finalística, votada para o resultado almejado – é o conjunto de todos os atos necessários para a obtenção de uma providência jurisdicional em determinado caso concreto, podendo ele conter um ou mais procedimentos, ou, inclusive, apenas um procedimento incompleto.<sup>43</sup>

Ou ainda, conforme apresenta o professor Cassio Scarpinella Bueno, o processo é “sempre entendido como método de atuação do Estado, justifica-se para que se pratiquem, regularmente, com amplas oportunidades de participação, atos processuais tendentes, em última análise, à prestação jurisdicional”.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 68.

<sup>41</sup> Idem, p. 69.

<sup>42</sup> Idem, p. 69.

<sup>43</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização Procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. p. 32

<sup>44</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, vol. 1. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 419.

Obviamente, por conclusão desta análise, tem-se que as normas processuais são aquelas que regulamentam assuntos relacionados ao processo, enquanto as procedimentais cuidam dos procedimentos em matéria processual.<sup>45</sup>

Para João Mendes de Almeida Junior, citado por quase todos aqueles que se dedicam ao estudo do procedimento, o processo é uma direção no movimento, enquanto o procedimento é o movimento em sua forma intrínseca; o procedimento é o mesmo movimento em sua forma extrínseca, tal como se revela aos nossos sentidos.<sup>46</sup>

Com efeito, é necessário lembrar que muito embora o procedimento passe por uma onda que aceita a sua flexibilização, é inquestionável a conclusão de que o procedimento aborda essencialmente o formalismo, porque enquanto o processo tem por finalidade o exercício do poder jurisdicional, o procedimento é eminentemente formal, não passando de atos que se sucedem e tem aspecto formal, sendo o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo<sup>47</sup>.

Nesta mesma linha Ada Pellegrini Grinover ensina que procedimento é apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo, considerando-o como a manifestação extrínseca do processo, sendo a “sua realidade fenomenológica perceptível”<sup>48</sup>

Desta forma, verifica-se que a autonomia das partes para dispor sobre o procedimento, vincula a todos os envolvidos no processo, inclusive o juiz na medida em que dispõe sobre a movimentação processual na sua forma extrínseca e estabelece a metodologia da forma processual de maneira imperativa, estabelecendo a forma pelo qual o movimento processual será seguido.

---

<sup>45</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização Procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. p. 30.

<sup>46</sup> Idem, p. 30.

<sup>47</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 295.

<sup>48</sup> Idem, p. 295.

Portanto, ainda que o procedimento – ou seja, a forma pela qual o processo se desenvolverá – tenha sido convencionado e estabelecido pelas partes, inexistindo nulidades ou vícios de consentimento, a disposição é válida e **deverá ser** atendida pelos envolvidos na lide e, neste tocante, envolvidos na lide considera também o juiz, já que neste aspecto estes são os sujeitos do processo:

Sujeitos processuais são todas as pessoas que figuram como titulares das situações jurídicas ativas e passivas integrantes da relação jurídica processual. Ser sujeito do processo é ser titular dessas faculdades, ônus, poderes, deveres, autoridade ou sujeição. Só os sujeitos processuais, entre os quais o juiz, as partes e os auxiliares da Justiça, são legitimados a realizar os atos do processo, ao longo do procedimento. Os atos postulatórios das partes são realizados por seus advogados na qualidade de procuradores.<sup>49</sup>

Os sujeitos do processo, em uma consideração mínima são o autor, o réu e o juiz, sendo que conforme lição de Ada Pellegrini Grinover, na hipótese de decisão que desatenda àquela disposição estabelecida pelas partes, haverá, inquestionavelmente uma decisão maculada pelo *error in iudicando*.

Isto porque, conforme explica Ada Pellegrini Grinover, a atividade jurisdicional, que se desenvolve no processo, percebe-se que as normas jurídicas processuais que constituem o critério do proceder dão lugar, caso desobedecidas, a ocorrência do *error in procedendo*<sup>50</sup>.

Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 190 dispõe expressamente que de ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação **somente** nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Como se vê, o juiz, igualmente às partes signatárias do contrato, submete-se às disposições do contrato estabelecido entre as partes, no que diz respeito às matérias de direito processual que disciplinam o procedimento – negócio jurídico

---

49 DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Volume II. 6ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 203.

50 GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 25.

processual – e somente poderá questionar tais disposições nas hipóteses previstas em lei.

O negócio jurídico processual, evidentemente não é absoluto, sujeitando-se ao regime de invalidades dos negócios jurídicos. Permite-se o controle, pelo órgão jurisdicional, de ofício ou a requerimento da parte, da validade das convenções estabelecidas no negócio jurídico processual<sup>51</sup>, no entanto, o juiz não poderá deixar de cumprir as disposições estabelecidas pelas partes simplesmente em virtude de se convencimento particular.

Sobre este tópico, oportuna a análise da opinião de Flávio Luiz Yarshell:

Sujeitos do negócio são as partes. Poder-se-á discutir se também o juiz (que personifica o Estado) ocupa essa posição. Embora isso possa ser relevante – basta ver que, no caso de se estabelecer um calendário, a lei diz que o juiz também fica vinculado – essa questão sugere debate que, embora ser estéril, aproxima-se daquele já travado há muitas décadas, sobre a relação processual teria natureza dúplice ou tríplice. Sob o ângulo pragmático (escolhido pra este curto trabalho), o que interessa sobre isso é saber até que ponto o órgão judicial pode, ou não, desvincular-se do ato que anteriormente chancelou”.

A resposta para isso é positiva e tal como previsto no próprio parágrafo único do artigo 190, ou ainda na análise comparativa do parágrafo primeiro do artigo 191, as disposições vinculam a parte e o juiz.

Tal regra, portanto, vincula de forma obrigatória, aplicando-se a todos os sujeitos do processo, inclusive o juiz, que somente poderá deixar de aplicar a convenção estabelecida pelas partes no caso de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

---

<sup>51</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 355.

#### 4. Negócio Jurídico Processual e o Processo Civil Constitucional

A teoria dos negócios jurídicos foi fundamentalmente desenvolvida tendo por objeto relações jurídicas de direito privado. E essencialmente é nesta seara que se manifesta a gigantesca maioria dos negócios jurídicos: guiados pela autonomia privada e nos limites da lei, os participantes do negócio jurídico criam, modificam ou extinguem relações de direitos<sup>52</sup>.

Em tese, o processo é uma relação jurídica diversa e independente da relação jurídica de direito material controvertida, no entanto, há na nova codificação processual civil, firme propósito de realçar a possibilidade de pacto jurídico tendo por objeto temas atinentes ao processamento da causa.

A disposição do artigo 190 do Novel Código de Processo Civil estabelece nada mais que a possibilidade de as partes contratarem entre si a regra do procedimento que guiará a relação jurídica estabelecida pelo processo, com o fim de facilitar e otimizar a solução da controvérsia colocada sob análise judicial, submetendo, inclusive, o juiz e os auxiliares da justiça.

Os negócios jurídicos processuais sempre foram autorizados em lei, mas a sua existência na legislação processual pátria se deu invariavelmente sobre o formato de negócios jurídicos típicos e a postura resistente à concessão para as partes do direito de dispor sobre procedimento sempre foi característica marcante do posicionamento da escola processual brasileira.

Essa postura somente se modificou quando as partes, a partir da ampliação do estudo do contraditório e aceitação de que a decisão judicial é produto de elementos oriundos da participação efetiva das partes<sup>53</sup>, o que foi significativo passo na tendência de otimizar a solução da lide.

---

<sup>52</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 316.

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. A garantia do contraditório. Do formalismo no processo civil. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 231.

O Código de Processo Civil de 1973 já previa a hipótese de negócios processuais típicos, no entanto nunca conseguiu relevância capaz de propiciar a execução destes negócios processuais, especialmente em virtude do dogma da irrelevância da vontade das partes no processo.<sup>54</sup>

Note-se que a ideia do processo como um contrato foi englobada pela doutrina francesa dos séculos XVIII e XIX, pois era a que mais se aproximava dos ideais da sociedade como contrato social, que gozava, de repercussão e prestígio social na época<sup>55</sup>, mas essa ideia foi abandonada uma vez que a participação no processo não era voluntária, mas sim compulsória.

Neste tocante, oportuna a lembrança de que no período de Roma Antiga, entendia-se que a submissão das partes às disposições processuais, nada mais era do que um contrato.

Isto porque, ao que parece, os romanos entendiam que a submissão das partes ao processo se dava por força de um contrato, na medida em que o interessado praticava os atos necessários à instauração do procedimento e o sujeito passivo, ao apresentar resistência (*litiscontestatio*), concordava com sua própria submissão ao que fosse decidido. Em outras palavras, a conduta ativa do interessado e a resistência do sujeito passivo eram compreendidas como um contrato tácito, em que ambos se comprometiam à decisão que fosse proferida<sup>56</sup>.

Todavia, como as partes em verdade não teriam liberdade para contratar quando em um processo em juízo, a ideia do processo como contrato foi abandonada, havendo uma tentativa de enquadrá-lo como quase-contrato. Em outros termos, como não seria possível um contrato à vontade das partes, sua submissão à decisão proferida advinha de algo que era quase um contrato, mas sem a necessidade de manifestação de vontade, que era suprida pela vontade da lei. Tanto uma quanto

---

54 CORREA, Fábio Peixinho Gomes. Negócios jurídicos processuais: uma nova fronteira? Revista do Advogado. Ano XXXV. Nº 126. Maio 2015. p. 77

55 OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patricia Elias Cozzolino de. Curso de Direito Processual Civil. 1ª Edição. São Paulo: Editora Verbatin, 2015. p. 220

56 Idem, p. 220.

outras concepções restaram totalmente abandonadas, na medida em que o processo passou a ser observado sob a óptica do direito público e não do direito privado.<sup>57</sup>

No mundo contemporâneo, após a evolução dos modelos processuais e as respectivas modificações iniciadas no século passado em todo o mundo, com o fito de readequar os poderes do juiz para assegurar a duração razoável do processo, passaram a ser efetivamente aplicados o princípio da cooperação e o princípio da flexibilização procedimental, já abordados em tópicos acima.

E sem a pretensão de fazer transplante de experiência de outros países, o Novo Código de Processo Civil parece alinhado com a tendência mundial de harmonização de diferentes ordenamentos processuais, que inclui a flexibilização da estrutura procedimental e a cooperação na produção de provas<sup>58</sup>.

A flexibilização procedimental, em conjunto com o princípio da cooperação, demonstra ser a tendência da nova sistemática processual brasileira. Isto porque, enquanto o princípio da cooperação traduz a substituição da visão tradicional da adjudicação da lide por inovadoras soluções processuais cooperativas, o princípio da flexibilização procedimental está relacionado à adaptação do procedimento às peculiaridades de cada causa, em contraposição às formas procedimentais predefinidas pelo legislador.

E foi com este plano e fundo que o artigo 190 trouxe ao processo civil brasileiro a vertente contratual, razão pela qual se faz necessária a análise do conceito de negócio jurídico. De fato, para Miguel Reale, negócio jurídico nada mais é do que

“aquela espécie de ato jurídico que, além de se originar de um ato de vontade, implica a declaração expressa da vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico. Tais atos, que culminam numa relação intersubjetiva, não se confundem com os atos jurídicos em sentido estrito, nos quais não há acordo de vontade”<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patricia Elias Cozzolino de. Curso de Direito Processual Civil. 1ª Edição. São Paulo: Editora Verbatin, 2015. p.220

<sup>58</sup> CORREA, Fábio Peixinho Gomes. Negócios jurídicos processuais: uma nova fronteira. Revista do Advogado. Ano XXXV. Nº 126. Maio 2015. p. 77

<sup>59</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 197-

Dois requisitos são, portanto, necessários para que haja uma relação jurídica. Em primeiro lugar, uma relação intersubjetiva, ou seja, um vínculo entre duas ou mais pessoas. Em segundo lugar, que esse vínculo corresponda a uma hipótese normativa, de tal maneira que derivem consequências obrigatórias no plano da experiência. O trabalho do jurista ou do juiz consiste propriamente em qualificar juridicamente as relações sociais de conformidade com o modelo normativo que lhes é próprio.<sup>60</sup>

Para Renan Lotufo “negócio jurídico é o meio para a realização da autonomia privada, ou seja, a atividade e potestade criadoras, modificadoras ou extintoras de relações jurídicas entre particulares”<sup>61</sup>.

E de forma precisa e adequada, Francisco Amaral, assevera: “Por negócio jurídico deve-se entender a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Tais efeitos são a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas, de modo vinculante, obrigatório para as partes intervenientes e conclui que o negócio jurídico é o meio de realização da autonomia privada, e o contrato é o seu símbolo.”<sup>62</sup>

Nesta linha de raciocínio, considerando que o contrato é expressão máxima do negócio jurídico, necessária a análise do artigo 421 do Código Civil que dispõe que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, e do artigo 422, que estabelece que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Com efeito, neste tocante, sem perder a linha de raciocínio já traçado, mas com o fim de não se omitir à crítica tecida por Flávio Luis Yarshell faz sobre a denominação “negócio jurídico processual”, importante mencionar que “há relevante controvérsia na

---

<sup>60</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 200

<sup>61</sup> LOTUFO, Renan. Código Civil Comentado. Volume 1. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 271.

<sup>62</sup> AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 3ª Edição. São Paulo: Renovar, 2000. p. 359.

doutrina sobre a terminologia a ser empregada nesta seara e, mais do que isso, se efetivamente seria correto falar-se em negócio processual”<sup>63</sup>.

Em que pese a crítica, a denominação negócio jurídico processual parece ser a mais adequada, considerando que se trata de verdadeira declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece<sup>64</sup>.

Portanto, além de obedecer aos princípios norteadores da liberdade de contratar e a função social e a boa fé contratual, estabelecidos pelo Código Civil, para que surta efeitos no mundo jurídico, é preciso atentar para os requisitos de existência e validade do negócio jurídico.

Para o caso dos negócios jurídicos processuais, cuja natureza é mista – já que de direito material e de direito processual – além das regras preconizadas pelo artigo 190 *caput* e parágrafo único, deverá nos nos termos do artigo 104 do Código Civil conter (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei.

Ademais, são requisitos subjetivos do negócio jurídico: (i) a existência de duas ou mais pessoas, já que é por essência bilateral ou plurilateral; (ii) capacidade genérica dos contratantes para praticar os atos da vida civil; e (iii) consentimento das partes contratantes<sup>65</sup>.

Em que pese a inexistência de forma prescrita em lei, parece ser evidente que o negócio jurídico processual precisa ter forma escrita, ou em outras palavras, forma documentada. Isto porque o negócio jurídico processual precisa resultar da vontade manifestada de forma expressa e não pode ser presumido na hipótese de silêncio.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> YARSHELL, Flávio Luiz . Negócios jurídicos processuais: uma nova fronteira. Revista do Advogado. Ano XXXV. Nº 126. Maio 2015. p. 91

<sup>64</sup> AMARAL, Franciso. Direito Civil: Introdução. 3ª Edição. São Paulo: Renovar, 2000

<sup>65</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3º Volume. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 22

<sup>66</sup> YARSHELL, Flávio Luiz . Negócios jurídicos processuais: uma nova fronteira. Revista do Advogado. Ano XXXV. Nº 126. Maio 2015. p. 91

Com efeito, o seu objeto são condutas voluntárias, a serem realizadas em processo e destinadas a produzir efeitos sobre ele. Sendo necessário, ainda, atentar para o fato de que, embora possíveis, não parece razoável que o negócio jurídico estabeleça termos, condições ou cláusula penal, mas tudo dependerá da circunstância em que estabelecido.<sup>67</sup>

E mais, ainda é previsto pelo parágrafo único que a validade das convenções ficará sujeita à análise do juiz em virtude de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade<sup>68</sup>.

Assim, em suma parece razoável concluir que os requisitos de existência e validade do negócio jurídico processual incluem, outrossim:

- (i) a manifestação de vontade livre, consciente e de boa-fé;
- (ii) deve haver igualdade substancial entre as partes ou, quando menos, é preciso que o negócio jurídico processual assegure essa situação de paridade de armas, ainda que haja desigualdade no plano material;
- (iii) a convenção é admissível mesmo em processos de Estado, desde que capazes as partes, já que a lei não falou em direitos patrimoniais, mas em causas que admitam a autocomposição, por isso não há impedimento para que dele participe a Fazenda Pública;
- (iv) a convenção deve se ajustar aos postulados do devido processo legal e contraditório.<sup>69</sup>

Relevante ainda observar que não sendo exigida a capacidade postulatória, a rigor, a validade não está condicionada à presença de um advogado, embora tal intervenção seja fundamental pela natureza e pelo conteúdo do negócio. E que se a disposição sobre o procedimento constar de contrato de adesão, e desde que represente imposição abusiva e nociva a uma das partes contratantes, a cláusula

---

<sup>67</sup> YARSHELL, Flávio Luiz . Negócios jurídicos processuais: uma nova fronteira. Revista do Advogado. Ano XXXV. Nº 126. Maio 2015. p. 91

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Lex: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

<sup>69</sup> YARSHELL, Flávio Luiz . Negócios jurídicos processuais: uma nova fronteira. Revista do Advogado. Ano XXXV. Nº 126. Maio 2015. p. 91

contratual representativa de negócio jurídico processual poderá ter sua aplicação recusada pelo órgão jurisdicional.

E mais, em termos legislativos o negócio jurídico é nulo desde que configurada alguma das hipóteses do artigo 166 do Código Civil, que dispõe que o negócio jurídico é nulo quando: (i) celebrado por pessoa absolutamente incapaz; (ii) for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; (iii) o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; (iv) não revestir a forma prescrita em lei; (v) for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; (vi) tiver por objetivo fraudar lei imperativa; (vii) a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Sendo assim, caso o negócio jurídico não seja válido, deve ser revogado! A validade de um ato ou negócio jurídico deve ser examinada contemporaneamente à sua formação. A invalidade é sempre decorrência de um problema congênito. O defeito pode estar no próprio ato (cláusula abusiva de um contrato, por exemplo) ou ser anterior a ele (coação, dolo, erro etc.), mas jamais pode ser posterior ao ato. Se o ato jurídico é válido, os fatos que lhe sejam supervenientes afetarão a sua existência ou a sua eficácia, não a sua validade. A resolução e a revogação, por exemplo, são causas de extinção de atos jurídicos por fatos supervenientes à sua formação<sup>70</sup>.

Todo ato inválido, pouco importa o grau da invalidade, precisa ser desfeito. Saber se a nulificação (a) dá-se *ex officio* ou por provocação do interessado, (b) se gera efeitos retroativos ou *ex nunc*, (c) se está ou não submetida a prazo de decretação, (d) se pode ser feita por ação e/ou exceção, embora importantes, são questões cuja resposta dependerá do exame do direito positivo, variando conforme o regime jurídico estabelecido pelo legislador, a partir da relevância que dê a este ou aquele defeito do ato jurídico.<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. A invalidação dos atos processuais no processo civil brasileiro. Artigo disponível no acervo digital do site: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/a-invalidacao-dos-atos-processuais-no-processo-civil-brasileiro>, em 22 de março de 2016, às 06h35.

<sup>71</sup> Idem.

Não se pode perder de vista, que o regime de nulidades resguarda a validade e a segurança jurídica das partes envolvidas nesta negociação sobre regras de procedimento, de modo que a parte que se submete à tais disposições, via de regra, são concedidos benefícios de dispor sobre o procedimento, sem, todavia, perder as garantias do processo constitucional, resguardas pelo princípio do contraditório e pelo princípio do devido processo legal.

O devido processo constitucional em sentido formal nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, conforme as regras previamente estabelecidas<sup>72</sup>.

O negócio jurídico processual, ao contrário dos negócios jurídicos materiais, reserva para si uma característica que lhe deve nortear a existência e a interpretação de suas disposições: tem por objeto uma relação de intenso color público (a propria relação processual é de direito público), e esta característica lhe é inata, o que exige sua compatibilização com normas processuais de caráter cogente, imperativo.<sup>73</sup>

Não há incompatibilidade entre a flexibilização procedimental com o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), que como aponta prestigiosa doutrina, é base sobre a qual todos os demais princípios constitucionais se sustentam (contraditório e ampla defesa, juiz natural, publicidade, licitude da prova, dever de motivação das decisões judiciais, etc.)<sup>74</sup>

Por devido processo constitucional entende-se o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais, e de outro garantem o escorreito exercício do poder. É princípio que se aplica a qualquer procedimento que tenha por objeto o trinômio vida-

---

<sup>72</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 27.

<sup>73</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 355.

<sup>74</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização Procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. p. 100

liberdade-patrimônio, de modo que há devido processo legal judicial, legislativo, administrativo e, porque não, no âmbito privado.<sup>75</sup>

Modernamente, a cláusula do devido processo compreende o direito constitucional a um procedimento adequado, isto é, conduzido sob o pálio do contraditório, aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertida<sup>76</sup>.

Exatamente por isso a adequação do procedimento abstratamente e rigidamente previsto em lei às peculiaridades ligadas ao direito material, caso acaso, acaba por favorecer o princípio do devido processo legal ao invés de esmorece-lo<sup>77</sup>.

Não há, todavia, necessidade de que estas regras abstratamente consideradas sejam fixadas pela via legislativa, tampouco que sejam modeladas genericamente, sem possibilidade de adequação judicial, demanda a demanda. Assim, desde que a flexibilização do procedimento não tolha dos litigantes acesso à justiça, o direito de ação e de defesa na amplitude prevista na Constituição Federal e nas normas processuais, é plenamente possível a ocorrência de variações rituais, boa parte delas, aliás, tendentes exatamente a potencializar a eficácia das garantias constitucionais citadas.<sup>78</sup>

Engana-se quem vincula o respeito ao devido processo legal à obediência de um tramite processual estabelecido em regras fixadas em lei. Além disto não constar de nenhum dispositivo constitucional, o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não determina que o processo siga à risca as normas procedimentais estabelecidas em lei, mas sim que seja oportunizado às partes o direito a um processo justo, isto é , onde lhe seja assegurado o respeito às garantias constitucionais (contraditório, isonomia, juiz , natural, etc.) e às oportunidades previstas na norma processual, algo

---

<sup>75</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização Procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. p. 100

<sup>76</sup> Idem, p. 100.

<sup>77</sup> Idem, p. 100.

<sup>78</sup> Idem, p. 101

que pode ser perfeitamente alcançado ainda com um procedimento que se adapte judicialmente à realidade<sup>79</sup>.

Assim, de todas as condições para o negócio jurídico, analisadas verifica-se que o negócio jurídico processual envolve uma série de garantidores processuais que lhe concedem às partes que deliberarem pela utilização da prerrogativa do negócio jurídico processual uma série de garantias, que apenas lhe beneficiam.

---

<sup>79</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização Procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. p. 102

## Conclusão

A partir dos elementos e estudos apresentados podemos concluir que o artigo 190 coloca o processo e o procedimento à disposição das partes para conquista do provimento jurisdicional da forma mais adequada e mais completa, afastando, conseqüentemente, a antiga posição do processo que prestigiava a técnica e trazia o processo como instrumento estanque que, em muitas vezes, a depender da situação, tornava-se um óbice à tutela do direito e culminava com o seu perecimento.

A prerrogativa outorgada às partes para celebrarem negócio jurídicos processuais representa um avanço extraordinário na forma de solução da lide, bem como no adequado exercício da jurisdição. Isto porque, as partes envolvidas no processo, que possuem interesse adequada solução da lide e que são melhores conhecedoras do objeto da lide, têm melhores condições de opinar e estabelecer o procedimento que demonstre ser o mais sensato e mais adequado ao conhecimento das razões das partes, de modo a atingir o provimento jurisdicional que mais se aproxima da verdade real e do ideal de justiça.

E em que pese o Estado renuncie parte de sua soberania ao outorgar às partes a possibilidade de dispor sobre matéria que lhe é de competência exclusiva, submetendo inclusive o juiz a tais disposições, por certo, não há prejuízo à natureza eminentemente pública do processo e no poder de dizer o direito e substituir a vontade das partes

Isto porque, sem prejuízo da abertura dada à autonomia da vontade, o processo continua a ser instrumento a serviço do Estado, isto é, para atingir objetivos que embora sejam das partes, são públicos: (pela eliminação da controvérsia) e afirmação do poder estatal.

Portanto ainda que o procedimento – ou seja, a forma pela qual o processo se desenvolverá – tenha sido convencionado e estabelecido pelas partes, inexistindo nulidades ou vícios de consentimento, a disposição é válida e **deverá ser** atendida pelos envolvidos na lide e, neste tocante, envolvidos na lide considera também o juiz, já que neste aspecto estes são os sujeitos do processo.

O negócio jurídico processual, evidentemente não é absoluto, sujeitando-se ao regime de invalidades dos negócios jurídicos. Permite-se o controle, pelo órgão jurisdicional, de ofício ou a requerimento da parte, da validade das convenções estabelecidas no negócio jurídico processual<sup>80</sup>, no entanto, o juiz não poderá deixar de cumprir as disposições estabelecidas pelas partes simplesmente em virtude de se convencimento particular.

Como se vê, o juiz, igualmente às partes signatárias do contrato, submete-se às disposições do contrato estabelecido entre as partes, no que diz respeito às matérias de direito processual que disciplinam o procedimento – negócio jurídico processual – e somente poderá questionar tais disposições nas hipóteses previstas em lei.

Não há, todavia, necessidade de que estas regras abstratamente consideradas sejam fixadas pela via legislativa, tampouco que sejam modeladas genericamente, sem possibilidade de adequação judicial, demanda a demanda. Assim, desde que a flexibilização do procedimento não tolha dos litigantes acesso à justiça, o direito de ação e de defesa na amplitude prevista na Constituição Federal e nas normas processuais, é plenamente possível a ocorrência de variações rituais, boa parte delas, aliás, tendentes exatamente a potencializar a eficácia das garantias constitucionais citadas.<sup>81</sup>

Engana-se quem vincula o respeito ao devido processo legal à obediência de um tramite processual estabelecido em regras fixadas em lei. Além disto não constar de nenhum dispositivo constitucional, o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não determina que o processo siga à risca as normas procedimentais estabelecidas em lei, mas sim que seja oportunizado às partes o direito a um processo justo, isto é , onde lhe seja assegurado o respeito às garantias constitucionais (contraditório, isonomia, juiz , natural, etc.) e às oportunidades previstas na norma processual, algo

---

<sup>80</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 355.

<sup>81</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização Procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. p. 101

que pode ser perfeitamente alcançado ainda com um procedimento que se adapte judicialmente à realidade<sup>82</sup>.

Assim, de todas as condições para o negócio jurídico, analisadas verifica-se que o negócio jurídico processual envolve uma série de poderes deveres garantias processuais que concedem às partes que deliberarem pela utilização da prerrogativa do negócio jurídico processual a segurança jurídica necessária para dispor sobre referido tema, bem como traz o benefício de que o contraditório será exercido seguindo um regramento que, em virtude de convenção entre as partes, oportunizará o melhor conhecimento do direito e o mais adequado provimento jurisdicional.

---

<sup>82</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização Procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. p. 102

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Franciso. Direito Civil: Introdução. 3ª Edição. São Paulo: Renovar, 2000.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo. São Paulo: Malheiros, 1977.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Lex: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Lex: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil. Lex: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, vol. 1. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Comentários ao Código de Processo Civil. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- CORREA, Fábio Peixinho Gomes. Negócios jurídicos processuais: uma nova fronteira. Revista do Advogado. Ano XXXV. Nº 126. Maio 2015.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: AASP, 2015.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. Artigo disponível no acervo digital do site: [www.independent.academia.edu](http://www.independent.academia.edu) . Acesso em 22 de março de 2016, às 06h33.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. Artigo disponível no acervo digital do site: [www.tex.pro.br](http://www.tex.pro.br). Acesso pelo link: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>, em 22 de março de 2016, às 09h44.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. A invalidação dos atos processuais no processo civil brasileiro. Artigo disponível no acervo digital do site:

<http://www.frediedidier.com.br/artigos/a-invalidacao-dos-atos-processuais-no-processo-civil-brasileiro>, em 22 de março de 2016, às 06h35.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6ª Edição. Volume I. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Volume II. 6ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3º Volume. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

FORCANACIARI JUNIOR, Clito. Da reconvenção no direito processual civil brasileiro. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1983.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, Andre Vasconcelos. OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral. São Paulo: Método, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 2: (atos processuais a recursos e processos nos tribunais); 20ª Edição Revista e Atualizada; São Paulo; Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007.

LOTUFO, Renan. Código Civil Comentado. Volume 1. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenção das Partes sobre Matéria Processual. Revista do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 33, 1984.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. A garantia do contraditório. Do formalismo no processo civil. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de Direito Processual Civil. 1ª Edição. São Paulo: Editora Verbatin, 2015.

PASSOS, J. J. Calmon de. Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicadas às Nulidades Processuais. Rio de Janeiro: Forente, 2005.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz . Negócios jurídicos processuais: uma nova fronteira. Revista do Advogado. Ano XXXV. Nº 126. Maio 2015